



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

**GESAT – Gerência de Saúde Ocupacional,
Segurança do Trabalho e Assistência**

ao Servidor

engdotrabalho@patosdeminas.mg.gov.br

**LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES
AMBIENTAIS DE TRABALHO**

Ofício nº 009/2025 – SMA/GESAT

Patos de Minas, 10 de fevereiro de 2025.

Ilma. Sr^a.

Ana Paula Martins Santos Garcia

Diretora de Recursos Humanos

Assunto: Adicional de Insalubridade

Senhora Diretora, venho por meio deste elucidar o que o pagamento indevido de adicionais de insalubridade pode acarretar:

-Aposentadoria especial indevida; as atividades consideradas insalubres constantes no Decreto 3048/99, dão direito à aposentadoria especial, ou seja, redução no tempo de serviço para aposentadoria, entre elas estão as atividades em contato direto, habitual e permanente com pacientes, em contato direto com o risco biológico, vírus, fungos e bactérias. O pagamento do adicional de insalubridade, emana ao servidor o direito à aposentadoria especial com redução do tempo de serviço.

-Atividades insalubres no e-social: As atividades consideradas insalubres que dão direito à aposentadoria especial são lançadas mensalmente no sistema do Governo Federal no e-social.

-Precedente para outras atividades similares: O pagamento indevido para determinadas atividades que não estão expostas aos riscos biológicos como atividades administrativas, atividades de recepção, podem abrir precedente para o pagamento do respectivo adicional para outras atividades afins em locais em que não há o risco biológico e que não fazem jus ao adicional.

-Obrigação do recolhimento de impostos código GFIP 04: A empresa ou organização, quando do pagamento do adicional de insalubridade para o seu funcionário, é obrigada a recolher o imposto devido, para as atividades consideradas insalubres.

Saliento ainda que de acordo com a NR-15 da Portaria do MTPS n.º 3.214 de 08/06/1978:

“Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.”

Atenciosamente,

Wellington Tiago de Castro Carvalho

MATRÍCULA 25577

Engenheiro de Segurança do Trabalho